



RECURSO EM SENTIDO ESTRITO DA COMARCA SANTARÉM
RECORRENTE: FÁBIO DOS SANTOS SOUZA
RECORRIDO: A JUSTIÇA PÚBLICA
RELATORA: Desa. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS
PROCESSO N.º 0003820-19.2014.8.14.0051

EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO – ARTIGO 121, §2º, INCISO I E IV, DO CÓDIGO PENAL – INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA (ART. 413 DO CPP). IMPOSSIBILIDADE. QUESTÕES AFETAS AO TRIBUNAL DO JÚRI – IMPROVIMENTO.

1. INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA E MATERIALIDADE - Como é cediço, por constituir a pronúncia um juízo de admissibilidade da acusação, estando presentes a prova da materialidade do crime e indícios suficientes de autoria, constante no artigo 413 do CPP, o juiz pronunciará o acusado – No caso dos autos, a materialidade encontra-se devidamente comprovada pelo Laudo Necroscópico da vítima Fernando Régis (fls.13/14), exame de corpo de delito da vítima André Régis Gonzaga (fls. 15) e Laudo de constatação em veículo automotor (fl. 29), e os indícios de autoria, pelo cotejo dos depoimentos testemunhais colhidos perante a autoridade policial e em juízo. Não se exigindo nesta fase processual o juízo de certeza indubitável, devendo as dúvidas serem dirimidas pelo Conselho de Sentença, juízo natural dos crimes dolosos contra a vida – Precedentes Jurisprudenciais colacionados.

2. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam Excelentíssimos Desembargadores, que integram a 3ª Câmara Criminal Isolada, deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, confirmando a decisão de pronúncia em sua integralidade, nos termos da fundamentação do voto da relatora.

A Sessão foi presidida pelo Exmo Desembargador Mairton Marques Carneiro.

Belém, 08 de fevereiro de 2018.

Desa. MARIA DE NAZARE SILVA GOUVEIA DOS SANTOS
Relatora



RECURSO EM SENTIDO ESTRITO DA COMARCA SANTARÉM
RECORRENTE: FÁBIO DOS SANTOS SOUZA
RECORRIDO: A JUSTIÇA PÚBLICA
RELATORA: Desa. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS
PROCESSO N.º 0003820-19.2014.8.14.0051

RELATÓRIO

FÁBIO DOS SANTOS SOUZA interpôs o presente RECURSO EM SENTIDO ESTRITO, contra a decisão proferida pelo Juízo de Direito da Vara Criminal de Santarém.

Narra à denúncia que no dia 05 de janeiro de 2013, em via pública, o Sr. Glendson Gomes dos Santos, estando de carona na motocicleta pilotada pelo Sr. Fábio dos Santos, efetuou 05 disparos de arma de fogo em desfavor do Sr. André Régis Gonzaga.

Dois desses tiros acertaram o muro, um foi para o alto, um acertou a mão de André e o outro acertou a cabeça do Fernando Viegas Régis. Glendson e Fabio empreenderam fuga na motocicleta, tendo as vítimas sido socorridas por populares e levadas ao pronto socorro Municipal, vindo o estado de Fernando evoluir para óbito.

Narra também que momentos antes do ato criminoso houve discussão entre Andre e uma moça chamada Ramyla Tara Ebraim dos Santos, namorada de Fábio. Tal fato gerou animosidade entre a vítima André e o recorrente Fábio que nessa ocasião já estava em companhia de Glendson. Ato contínuo, a vítima se retirou do local sendo, posteriormente, localizada pelos dois denunciados, instante em que se consumou o feito criminoso.

Após o devido processamento, o Juízo a quo pronunciou o recorrente como incurso nas sanções do artigo 121, §2º, inciso I e IV, do Código Penal.

Irresignado com a decisão interpôs o presente recurso (fls. 90/92), suscitando a impronúncia do recorrente, alegando a inexistência de indícios críveis de autoria e participação no presente crime, expondo que os depoimentos testemunhais não são satisfatórios. Requer assim o provimento do presente recurso.

Em contrarrazões (fls. 94/95), o Ministério Público manifesta-se pelo conhecimento e improvimento do recurso, devendo a sentença de pronúncia ser mantida na sua integralidade.

A Procuradoria de Justiça, do mesmo modo, pronunciou-se pelo conhecimento e improvimento do recurso (fls.146/149), para manter a decisão de pronúncia nos termos da fundamentação jurídica.

É o Relatório.



VOTO:

Satisfeito os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso e passo a proferir o voto:
Nas razões recursais sustenta o recorrente a impronúncia, alegando que não se pode atribuir a autoria do crime a sua pessoa uma vez que nega, alegando, portanto, inexistência de indícios de sua autoria que justifique a sua pronúncia. Requer assim o provimento do presente recurso.

Estando presentes os requisitos do artigo 413 do Código de Processo Penal, em que preceitua que o juiz fundamentadamente pronunciará o acusado, se convencido da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação, aptos a autorizar o julgamento pelo Tribunal do Júri, prevalecendo o princípio in dubio pro societate.

Sobre a matéria:

EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIO. TENTATIVA – PRONÚNCIA. INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA E MATERIALIDADE (ART. 413 DO CPP). EXCLUSÃO DE QUALIFICADORAS E DESCLASSIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. QUESTÕES AFETAS AO TRIBUNAL DO JÚRI. Havendo indícios de autoria e de materialidade do crime contra a vida, requisitos necessários para a formação do Juízo de admissibilidade, inviável a impronúncia ou a exclusão de qualificadoras e desclassificação almejada, sendo de rigor o julgamento do agente perante o Tribunal Popular, juiz natural da causa e competente para apreciar se houve ou não animus necandi na conduta (precedentes). Recurso improvido. Unânime.

(TJ-PA - RSE: 00025254820128140040 BELÉM, Relator: RAIMUNDO HOLANDA REIS, Data de Julgamento: 16/06/2016, 3ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA, Data de Publicação: 21/06/2016)

In casu, a materialidade do crime, restou evidenciada pelo Laudo Necroscópico da vítima Fernando Régis (fls.13/14), exame de corpo de delito da vítima André Régis Gonzaga (fls. 15) e Laudo de constatação em veículo automotor (fl. 29). De igual modo, os indícios de autoria ficaram evidentes quando da análise dos depoimentos das testemunhas constantes nos autos apontando de maneira harmônica o recorrente como a pessoa que dirigia a moto que trazia Glendson na garupa, responsável por desferir os disparos que ocasionaram o óbito da vítima Fernando, bem como lesões na vítima André. Vislumbram-se presentes os requisitos necessários à decisão de pronúncia, uma vez que nesta fase processual, bastam-se meros indícios. Transcrevo abaixo, o depoimento do acusado colhido:

Declarou a vítima André Régis Gonzaga, que:

(...) na fase inquisitiva que no dia 05 de janeiro de 2013 estava em via pública quando apareceram dois elementos em uma motocicleta, identificados por Fabinho e Nego Bala, sendo que Fábio estava na conduçã de Nego Bala na garupa, ocasião em que este efetuou disparos de arma de fogo que atingiu a sua mão e a cabeça da vítima Fernando. (...) (fls. 81v)

A testemunha Maria Goreth Ferreira Viegas, em Juízo afirmou:

(...) Que Fabinho dirigia uma motocicleta que tinha como carupa Nego Bala,



o qual efetuou disparos de arma de fogo em direção a André Regis, mas um tiro atingiu a cabeça de seu filho que morreu na hora, sendo que André também foi alvejado por um disparo de raspão na mão. (...) (fls. 81).

Sobre a matéria, colaciono decisão jurisprudencial abaixo:

EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - HOMICÍDIO QUALIFICADO - PRESENÇA DE PROVA DA MATERIALIDADE E INDÍCIOS DE AUTORIA - SUFICIÊNCIA - LEGÍTIMA DEFESA - EXCESSO DOLOSO - EXCLUDENTE DE ILICITUDE NÃO CARACTERIZADA - SUBMISSÃO AO JULGAMENTO PERANTE O TRIBUNAL DO JÚRI - NECESSIDADE - QUALIFICADORA NÃO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE - MANUTENÇÃO. I - Por se tratar de um mero juízo de prelibação, comprovada a materialidade delitiva e existindo indícios suficientes da autoria, a pronúncia do acusado é medida que se impõe, cabendo ao Conselho de Sentença dirimir eventuais dúvidas. II - Não há que se falar em absolvição sumária em razão do reconhecimento da legítima defesa quando não estiverem inquestionavelmente preenchidos seus requisitos, restando dúvidas acerca de sua ocorrência. III - É de competência do Tribunal do Júri a análise da intenção do agente acusado de homicídio, não cabendo ao julgador, na fase de pronúncia, realizar juízo de valor, antecipando a discussão meritória. IV- Consoante a súmula 64 deste Egrégio Tribunal de Justiça, é defeso ao magistrado, na fase de pronúncia, decotar as qualificadoras que não sejam manifestamente improcedentes. (TJMG - Rec em Sentido Estrito 1.0134.14.004716-5/001, Relator(a): Des.(a) Alberto Deodato Neto , 1ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 17/05/2016, publicação da súmula em 25/05/2016)

Assim, esta relatora entende que se encontram preenchidos os requisitos para a decisão de Pronúncia ora guerreada, concluindo-se que a decisão do juízo a quo respeitou os requisitos do art. 413, do CPP, tendo em vista que a decisão de pronúncia apontou os indícios suficientes de autoria e prova da materialidade do fato, cabendo ao Conselho de Sentença, por sua vez, dirimir as teses defensivas.

Isto posto, pelas razões expostas no presente voto, em consonância com o parecer da Procuradoria de Justiça, conheço do recurso e lhe nego provimento, mantendo a sentença de pronúncia recorrida em todos os seus termos.

É como voto.

Belém, 08 de fevereiro de 2018.

Desa. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS
Relatora